

FUNDAÇÃO EURÍPEDES DE ENSINO “EURÍPEDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

**ERICK LUCAS SHINOMYA DE CASTRO**

**O CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR): A INOVAÇÃO DO NOVO  
CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO**

MARÍLIA  
2017

ERICK LUCAS SHINOMYA DE CASTRO

O CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR): A INOVAÇÃO DO NOVO  
CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

Trabalho de curso apresentado ao curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Ms. Daniela Dias Batista.

MARÍLIA  
2017

CASTRO, Erick Lucas Shinomya de.

Cadastro Ambiental Rural (CAR): a inovação do novo Código Florestal Brasileiro / Erick Lucas Shinomya de Castro; orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Daniela Dias Batista. Marília, SP, 2017.

58f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, Marília, 2017.

1. Cadastro Ambiental Rural. 2. Novo Código Florestal 3. Inovação Ambiental

CDD: 341.347



**Erick Lucas Shinomya de Castro**

RA: 52939-7

O cadastro ambiental rural (CAR): A inovação do novo Código Florestal Brasileiro

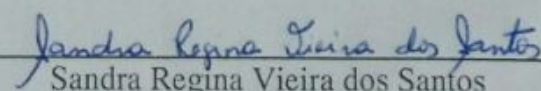
Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 7,5

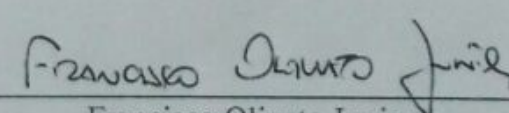
ORIENTADOR(A):

  
Daniela Ferreira Dias Batista

1º EXAMINADOR(A):

  
Sandra Regina Vieira dos Santos

2º EXAMINADOR(A):

  
Francisco Olivato Junior

Marília, 01 de dezembro de 2017.

*Dedico primeiramente a Deus pelo dom da vida. Ao meus pais por todo amor incondicional, pela paciência e por sempre fornecerem o melhor para que sempre alcance os meus sonhos. Dedico também aos meus avôs e avós, irmãos, minha namorada, minhas cunhadas, ao meu cunhado e aos meus sogros. Por fim, dedico a todos os meus familiares, a minha família sul mato-grossense, amigos e professores, por tornarem essa experiência muito mais prazerosa, sempre me ensinando a me tornar uma pessoa melhor. Obrigada a todos por todas os momentos juntos, sejam eles bons ou ruins, o importante foi passar ao lado de vocês.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao Deus, pelo dom da vida, por estar sempre ao lado, guiando meus passos para que nunca desvie de Seu caminho. “O Senhor é o meu pastor e nada me faltará”.

Agradeço ao meu Pai Doutor Divino Donizete de Castro, por ser o alicerce da nossa família, por me ensinar o amor à carreira jurídica, por todo o carinho e acreditar nos meus sonhos e objetivos.

Agradeço minha amada Mãe, por ser essa grande mulher ao lado de meu Pai, sempre temente a Deus, amorosa e sábia nos momentos difíceis.

Agradeço aos meus avós maternos Yuzo e Darcy e aos meus avós paternos José e Olinda (*in memorian*), por serem os patriarcas da minha família, sem os quais nada seria possível, e por sempre olharem por mim, seja neste plano ou no espiritual.

Agradeço ao meu irmão André, por ser meu ídolo, espelho de ser humano e melhor amigo.

Agradeço ao meu irmão Gabriel, pela companhia constante.

Agradeço minha irmã Rosana, acolhedora e companheira em todos os momentos, e ao meu cunhado Gustavo pelo incentivo.

Agradeço aos meu Padrinhos Junior e Fernanda, por todo o ensinamento e carinho que me foi dado.

Agradeço ao meu grande amigo Guilherme Siqueira, colega de faculdade e de toda uma vida.

Agradeço minha namorada Gisele, pelo amor, pela compreensão e auxílio.

Agradeço a Giovana, Juliana, Dorival e Silvana por todo apoio a mim dispensado.

Agradeço a todos os professores que compartilharam seus conhecimentos para me tornar um excelente profissional e ser humano, em especial a Professora Mestre Daniela Dias Batista pela orientação carinhosa e empenhada na realização deste trabalho.

Por fim, agradeço aos meu colegas de turma por estarem comigo nesta longa jornada.

Ao respirar o ar que nos sustém, Lembramos  
do Seu amor, Deus, Que nos dá a vida.

Enche-nos com Sua compaixão pela Criação.  
Remove de nós a apatia, o egoísmo e o temor  
Afasta o pessimismo e a hesitação.

Dá-nos o alento da solidariedade, para com os  
que sofrem agora e para com as gerações  
futuras que hão de sofrer por conta de nossa  
irresponsabilidade ambiental.

Provoca-nos a agir em defesa da Terra  
E a construir Teu reino sustentável.  
Amém.

*Jane Deren*

CASTRO, Erick Lucas Shinomya de. **Cadastro Ambiental Rural (CAR): a inovação do novo Código Florestal Brasileiro**. 2017. 58 f. Trabalho de Curso. (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2017.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o Cadastro Ambiental Rural (CAR). Tal ferramenta consiste em um sistema de cadastramento de todas as propriedades rurais existentes em solo pátrio, analisando toda sua extensão e se existem dentro destas, Áreas de Preservação Permanente (APP), Reservas Legais (RL) e Áreas de Uso Restrito (UR), para que assim se crie uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, combatendo assim a exploração desenfreada dos recursos naturais. O CAR busca alcançar a preservação de um mínimo legal ambiental, tendo em vista que este busca apenas recuperar 20% (vinte por cento) de toda área devastada ou degradada. Com isso, todos os proprietários e posseiros rurais, devem se adequar às normas estabelecidas antes da implementação efetiva do CAR, prazo este que se encerrara em dezembro deste ano. Tal adequação é de extrema importância, tendo em vista que aqueles que não se adequarem poderão sofrer sanções administrativas, além de ficarem impedidos de obter qualquer tipo de licença ambiental e financiamento bancário rural. O Cadastro Ambiental Rural tem natureza antropocêntrica, tendo em vista que suspenderá todas as sanções cometidas até 22/08/2008, ocorridas na esfera administrativa por remoção irregular de vegetação em áreas de APP, RL e UR. Sendo assim, toda área que fora desmatada de forma irregular, somente será necessário reflorestar 20% (vinte por cento) da área originária.

**Palavras-chave:** Cadastro Ambiental Rural. Novo Código Florestal. Inovação Ambiental



CASTRO, Erick Lucas Shinomya de. **Cadastro Ambiental Rural (CAR): a inovação do novo Código Florestal Brasileiro**. 2017. 58 f. Trabalho de Curso. (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2017.

#### ABSTRACT

The present work aims to analyze the Rural Environmental Cadaster (CAR). This tool consists of a system of registration of all existing rural properties in the country, analyzing their full extent and whether they exist within them, Areas of Permanent Preservation (APP), Legal Reserves (RL) and Areas of Restricted Use (RU). so as to create a database for control, monitoring, environmental and economic planning, thus combating the unrestrained exploitation of natural resources. The CAR seeks to achieve the preservation of a legal minimum environmental, considering that this seeks only to recover 20% (twenty percent) of any devastated or degraded area. As a result, all rural landowners and squatters must comply with the rules established before the effective implementation of the CAR, which expires in December of this year. Such appropriateness is extremely important, since those who do not comply may be subject to administrative sanctions, as well as being prevented from obtaining any type of environmental license and rural banking financing. The Rural Environmental Cadaster is anthropocentric in nature, considering that it will suspend all sanctions committed until August 22, 2008, occurring in the administrative sphere by irregular removal of vegetation in areas of APP, RL and UR. Therefore, any area that has been deforested irregularly will only need to reforest 20% (twenty percent) of the original area.

**Keywords:** Rural Environmental Registry. New Forest Code. Environmental Innovation

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPITULO 1 - HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL.....	11
1.1 Fundamentos e Princípios Constitucionais do Direito Ambiental.....	19
1.1.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	21
1.1.2 Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental da Pessoa Humana.....	22
1.1.3 Princípio da Função Socioambiental da Propriedade.....	24
1.1.4 Princípio da Intervenção Estatal Obrigatória na Defesa do Meio Ambiente.....	25
1.1.5 Princípio da Predominância de Interesses.....	26
1.1.6 Princípio do Não Retrocesso.....	27
CAPITULO 2 - AS FORMAS DE TUTELAR AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES E AS RESERVAS LEGAIS.....	30
2.1 Da Proporção Territorial das Propriedades Rurais e sua Importância para a Aplicação da Reserva Legal e de Áreas de Preservação Permanente.....	31
2.2 Da Reserva Legal e Área de Preservação Permanente.....	33
2.3 Da Recomposição, Regeneração e Compensação.....	38
CAPITULO 3 - CAR, SICAR E GEORREFERENCIAMENTO: FERRAMENTAS DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO.....	40
3.1 O Cadastro Ambiental Rural - (CAR).....	40
3.2 Finalidade, Requisitos e Benefícios do CAR e da sua Ausência.....	43
3.3 Do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - (SICAR).....	48
3.4 Do Programa de Regularização Ambiental - (PRA).....	49
3.5 Georreferenciamento.....	51
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56

## INTRODUÇÃO

Com a exploração desenfreada do ser humano desde os tempos mais remotos, buscando os avanços econômicos e tecnológicos, não existia qualquer tipo de conscientização quanto à preocupação em retribuir o que era extraído, a humanidade vem percebendo que a “conta” chegou, através de grandes catástrofes ambientais, que vem assolando a humanidade no século passado e no atual.

Com isso, diversas formas de propagação de notícia voltaram seus olhos para as malfetorias realizadas pelo ser humano em relação ao meio ambiente, evidenciando assim a necessidade de uma consciencialização ambiental, através do poder público e de toda a sociedade, mediante aplicação de normas, fiscalizações, sanções e a conscientização da população. Demonstrando que a existência do meio ambiente tem relação direta com a existência do ser humano.

O direito ambiental te formação pós-moderna, e este vem buscando o desenvolvimento sustentável da civilização, uma vez que ao mesmo tempo que busca viabilizar o crescimento socioeconômico, também busca a preservação do meio ambiente, formando novos valores éticos e morais, levando a todos o dever de zelar por um ambiente saudável.

Com a busca em tutelar o Meio Ambiente de maneira mais efetiva, o presente trabalho de conclusão vem analisar a inovação do novo Código Florestal, que trouxe consigo uma nova ferramenta para combater a exploração desenfreada da fauna e da flora. Estamos falando do Cadastro Ambiental Rural, um registro ambiental eletrônico, obrigatório a todos os posseiros e proprietários rurais.

Será analisado em primeiro plano todo o histórico do meio ambiente, desde os tempos mais remotos e acompanhando toda a evolução da humanidade, o surgimento da preocupação com o meio ambiente e toda a sua receptividade dentro do ordenamento jurídico brasileiro e da Carta Maior.

Após, analisaremos toda a influência principiológica que emana do Código Florestal para o CF/88, em seus artigos 170 e 225, como a garantia de um ecossistema equilibrado e saudável, ligado diretamente com o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, delegando ao poder público e a popular o dever de zelar pela proteção do meio ambiente para que este possa ser também usufruído por gerações futuras.

Pode se assim compreender inicialmente que os princípios são normas, sendo parte fundamental da legislação ambiental para que não existam lacunas e direcionam a formação de normas do direito positivo, sendo um meio para que o povo não fique apenas preso a normas coercitivas e sancionatórias. Fazendo assim, com que a população se sinta no dever, mas não por obrigação e sim moral e ético, de cuidar do meio ambiente, sendo que este é de bem comum de todos.

Automaticamente trataremos das políticas públicas no Brasil que deverão ser aplicadas, tendo em vista sua vasta importância, sendo que tais direitos se consolidaram com a terceira geração, pois têm a ideia de conscientizar o cidadão de que se ele degradar o meio ambiente não será possível uma vida saudável.

No próximo capítulo analisaremos de que forma a legislação ambiental busca tutelar o meio ambiente, através da maneira em que trata as questões das Reservas Legais (RL) e Áreas de Preservação Permanente (APP) nas posses e propriedade rurais na esfera constitucional, analisado juntamente com o Código Florestal atual, trazendo alguns aspectos favoráveis e contrários as mudanças existentes, sendo este considerados por muitos como uma violação ao Princípio do Não Retrocesso.

Com isso analisaremos alguma mudanças pertinentes, que para muitos vieram para beneficiar os produtores rurais, com a possibilidade de reflorestar uma área inferior ao do desmatamento realizado, o a exploração das RL mediante o manejo correto, entre outras alterações.

No passo seguinte analisaremos a importância em se ter a classificação legal das propriedade em relação à sua extensão territorial, tendo em vista que para cada uma delas há uma forma de implementação da RL e das APPs, variando assim de propriedade para propriedade.

É justamente no tocante à propriedade que o meio ambiente encontra suas maiores barreiras para um existência plena, já que a maioria das normas ambientais impostas estão sempre em confronto com o direito de propriedade por conta da RL e APPs, não saindo assim da letra da lei, e não alcançando a eficácia plena.

Por fim, adentraremos ao tema principal deste trabalho que são as novas ferramentas de proteção trazidas como novidade pelo Código Florestal, sendo estes os mecanismo de

controle, como o Cadastro Ambiental Rural (CAR), o SICAR (Sistema de Cadastro Ambiental Rural), o PRA (Programa de Regularização Ambiental) e o Georreferenciamento.

O método empregado será o dedutivo, analisando de qual a função do Cadastro Ambiental Rural, frente ao novo e criticado Código Florestal, tendo em vista que este busca alcançar a proteção do mínimo legal tão desejado pela Constituição Federal.

## CAPITULO 1 -HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

Assim como ocorreu com os direitos fundamentais em geral, com a preocupação com o meio ambiente se também pode identificar uma evolução histórica que se inicia na Antiguidade, se consolida, mesmo que em desenvolvimento desacelerado, com a formação dos Estados nacionais e que, numa fase mais atual, desborda das fronteiras nacionais e passa a ser uma preocupação de toda a humanidade estampada em declarações e tratados internacionais (MACEDO, 2014, *online*).

Percebe-se que a partir do momento em que o ser humano se fixou na terra, através de toda a sua evolução, surgiu a necessidade de saciar as suas necessidades biológicas, mediante a exploração do Meio Ambiente, desencadeando assim, uma corrente de ações em reações em seu relacionamento com o Ecossistema, tanto a sua volta quanto a distância.

Entretanto, por milhares de anos aparentemente não existia entre o ser humano e o meio ambiente conflitos que demonstrassem que este estava sofrendo danos irreparáveis: ao mundo verde, ao sua fauna, flora, biomas e etc. Ambos viviam em repleta harmonia, decorrendo milhares de anos, até que o meio ambiente começasse a sentir os desgastes causados por esta espécie (MACEDO, 2014, *online*).

Porém, com o desenvolvimento da espécie humana e a população passou a desvendar e explorar os mistérios da natureza, aperfeiçoando assim novas formas de intervenção do habitat natural, até se tornar incontrolável o seu domínio sobre as estruturas e os recursos híbridos, minerais de todo o Meio Ambiente.

Nas sociedades nômades e coletoras, a natureza era sagrada, não havia separação entre espírito e matéria, e todos os seres vivos pertenciam ao mesmo mundo, tudo está cheio de misteriosas forças vivas que habitam a Physis. (MENEZES, 2015, *online*).

A relação entre o homem e a natureza desde sua primitividade, tem sido marcada pela exploração da segunda pelo primeiro afirma Milarê ao dizer que “Uma coisa é certa: os tempos históricos atestam a presença e as atividades do homem, assim como a ocupação do espaço. Mas que isso, testemunham as alterações por ele impostas ao ecossistema planetário: desta vez não são apenas as causas físicas naturais: aparecem também as mudanças internacionais produzidos pelo *homo sapiens*” (MACEDO, 2014, *online*).

Observa Carvalho que durante longo tempo, o homem não sentiu necessidade de preservar a natureza. Nos códigos de leis mesopotâmicos, os

mais antigos do mundo, não se acham regras dispendo sobre tal assunto. Obviamente, contudo, a devastação da natureza já era alarmante naquela região, desde os tempos de Hammurabi (MENEZES, 2015, *online*).

Renato Guimarães Jr., em interessante estudo sobre a história do direito ambiental, lembra também, que documentos como o Código de Hamurábi, o Livro dos Mortos do antigo Egito e o hino persa de Zaratustra já demonstram a preocupação dessas antigas civilizações com o respeito à natureza. A preservação do meio ambiente também foi uma preocupação da lei mosaica, quando determinava que, em caso de guerra, fosse poupado o arvoredo (MACEDO, 2014, *online*).

Outros países europeus, como Portugal e Espanha, também tradicionalmente tiveram normas de proteção à natureza em seus ordenamentos jurídicos, como fazem exemplo a proibição do corte do carvalho e do sobreiro em Portugal e o crime de poluição das águas previsto nas Ordenações Filipinas. Essas normas, naturalmente, se irradiaram para as colônias, embora, no caso de Portugal, os condenados por infrações ambientais fossem degredados para o Brasil, o que determinou o início da questão ambiental em terras nacionais (MACEDO, 2014, *online*).

Assevera Carvalho que a idade Moderna foi por certo o divisor de águas no que tange ao aceleração dos processos de degradação do meio ambiente. A modernidade, por assim dizer, é senão mais uma das consequências geradas pelo Iluminismo, momento histórico marcado pela Revolução Francesa, acontecimento este que causou transformações irreversíveis na sociedade. Proclama-se, a partir de então, de forma mais incisiva, o racionalismo, o antropocentrismo clássico e o universalismo. (MENEZES, 2015, *online*).

Em solo brasileiro, a primeira forma de se proteger o meio ambiente, denominadas medidas protetivas, surgiu na época em que o Brasil ainda era considerado Colônia de Portugal, estando assim ainda em desenvolvimento. Desta feita, as atividades econômicas estavam em pleno vapor, ocorrendo assim a extração de produtos agrícolas e minerais, abrindo clareiras na mata nativa.

Helen Wainer Apud Magalhães diz que essa legislação era bastante evoluída, destacando algumas disposições relevantes. Corte de árvores frutíferas foi proibida em 1393 a ordenação que protegia as aves de 1926 essas medidas foram compiladas e introduzida no Brasil. (MENEZES, 2015, *online*).

Na época de meados das primeiras décadas do descobrimento do Brasil, existiam as Ordenações Afonsinas, estas que vigoravam em Portugal. Tais ordenamentos já demonstrava, mesmo que de forma discreta, um preocupação com a degradação do Meio Ambiente. Como também os ordenamentos denominados Manuelinas, visavam a proteção da fauna e da flora (MENEZES, 2015, *online*).

Dentro de todas as explorações exercidas no Brasil colonial, uma foi feita de forma mais abrupta, que foi a exploração da madeira Pau-Brasil, quase levando e à extinção. Tal exploração tinha a finalidade da utilização da maneira para a construção de navios para abastecer a frota portuguesa e também devido a sua intensa coloração, era utilizado como corante têxtil (MENEZES, 2015, *online*).

A Coroa Portuguesa, após receber relatórios acerca da exploração do Pau-Brasil, indicando que a extração indiscriminada do produto poderia levar à sua extinção, criou, em 1605, a primeira Lei protecionista florestal do Brasil, proibindo o corte do pau-brasil sem expressa licença real, penalizando seus infratores (FARIAS, 2013, *online*).

Mesmo com os respectivos ordenamentos e leis que visavam a proteção do Meio Ambiente, o comércio de Pau-Brasil era muito valioso, e ligado a isto a exploração da referida madeira aumentava e na contra mão as leis e medidas adotadas pela coroa de Portugal, que visavam a sua proteção perdiam toda a sua eficácia, acabando assim por não realizar o seu papel (FARIAS, 2013, *online*).

Em julho de 1799 foi estabelecido o primeiro regimento sobre cortes de madeira no Brasil, contendo regras sobre o abate, serragem, identificação e romaneio de árvores. (FARIAS, 2013, *online*).

Com a promulgação da Constitucional do Império, que foi elaborada sobre forte influência de ideias iluministas, o seu ordenamento era basicamente um prenuncio de direitos políticos, individuais e de propriedade, excluindo assim de todos o seu texto qualquer expressão ligada à ideia da proteção do Meio Ambiente e seus derivados (FARIAS, 2013, *online*).

Como explica Thomé os recurso naturais eram tidos como recursos econômicos a serem explorados e a sua abundância tornava inimaginável a necessidade de algum tipo de proteção. Assim era os contexto histórico das Constituições anteriores à promulgação da CF/1988 (MENEZES, 2015, *online*)

Como bem observa Paulo de Bessa Antunes, na ocasião da promulgação da Constituição Imperial, o país era essencialmente exportador de produtos agrícolas e minerais, e muito embora os produtos primários fossem essenciais à economia da época, a constituição não estabeleceu nenhum mecanismo que fosse capaz de garantir a sustentabilidade dos recursos. Isso porque a concepção predominante era a de que o Estado não deveria interferir nas atividades econômicas (FARIAS, 2013, *online*).



Pouco tempo depois, em 1830, foi sancionado pelo Imperador o Código Criminal do Império, que passou a punir o crime de dano, e desta feita de forma indireta passou a proteger de forma sucinta o meio ambiente, mesmo tendo a exclusiva ideia de proteger somente a propriedade. Após 36 anos de sua promulgação passou também a punir o crime de dano por incêndio, porém sempre sem nenhuma intenção de tutelar juridicamente o Meio Ambiente (FARIAS, 2013, *online*).

Com a abolição da escravatura, existia a necessidade de alteração da legislação penal, de modo que em 1980 foi promulgado o Código Penal do Estados Unidos do Brasil. Neste Código foram inseridos tipos penais estritamente vinculados com a incolumidade pública, mas com conteúdo ambientalista (FARIAS, 2013, *online*).

Com a entrada do regime republicano e a reforma do regime político, fora outorgada uma nova Constituição por pessoas de idealismo liberal, que acabaram, como a anterior, não prevendo qualquer tutela protecionista ao meio ambiente seja de forma direta ou indireta (FARIAS, 2013, *online*).

Após a revolução de 1930, no contexto de um período de intensa atividade de conteúdo inovador (FARIAS, 2013, *online*), foi instituído o primeiro Código Florestal Brasileiro, cuja vigência ocorreu um ano após. Logo em seguida, o Decreto nº 24.645 de 1934 estabeleceu medidas de proteção ao seres semoventes, dentre elas a tipificação da conduta de maus tratos aos animais, descrevendo claramente o que era considerado tal ato (FARIAS, 2013, *online*).

Neste mesmo ano ocorreu a revogação da Carta Republicana com a promulgação de uma nova Constituição, entretanto em nada inovou referente à proteção ambiental. Em 1937 é outorgada novamente uma nova constituição, porém fundamentada em um Estado Fascista e ditatorial, que inovou apenas ao decretar medidas de guarda para a proteção de animais e plantas.

Prado ressalta que dentre as mencionadas medidas, a mais importante era a previsão de que os atentados cometidos contra “os monumentos históricos, artísticos e naturais”, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio público (FARIAS, 2013, *online*).

Em 1940 entrou em vigor o Novo Código Penal, que passa a tutelar elementos do Meio Ambiente de forma indireta, a exemplo da tipificação do envenenamento ou poluição de água potável (Código Penal: art. 163 à 271).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a preocupação em proteger o meio ambiente voltou a ser deixada de lado, com a promulgação das constituições de 1946, e após as de 1967 e 1969, que em nada agregaram ao protecionismo ambiental (FARIAS, 2013, *online*).

Entretanto, o grande marco da internacionalização do direito ao meio ambiente e do seu reconhecimento como um direito fundamental do ser humano surgiu com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada pela ONU em 1972, na cidade de Estocolmo, da qual surgiu o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, Pnuma. Como resultado das discussões dessa conferência, foi elaborada a ‘Declaração de Estocolmo’, conjunto de 26 proposições denominadas *Princípios*, que, como escreve Guido F. S. Soares, “tem sido considerada, no relativo ao Direito Internacional do Meio Ambiente, o que a Declaração Universal dos Direitos Humanos significou em termos de assegurar, no nível internacional, a proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais” (MACEDO, 2014, *online*).

Em 1972, veio um grande avanço para o caminho de proteção do Meio Ambiente, pois foi firmada em Estocolmo a Declaração das Nações Unidas, que segundo Alessandra Rapassi Mascarenhas Prado “propiciou um grande impulso para que as legislações de alguns Estados, inclusive do Brasil, despertasse para a proteção do meio ambiente (FARIAS, 2013, *online*).

Nesta declaração da Nações Unidas, fora firmado 23 princípios norteadores, que tornaram-se de extrema importância para o Brasil e para o Mundo, sendo fundamental para o desenvolvimento da tutela ambiental, voltando assim os olhos da sociedade ao descaso que o ser humano estava cometendo com o meio ambiente.

No *Princípio I* da Declaração de Estocolmo proclama-se: “O homem tem direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permite uma vida de dignidade e bem-estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para a presente e futuras gerações”. Era a consagração do meio ambiente como um *direito fundamental do ser humano*, essencial para a dignidade da vida humana e que deve ser preservado não só para os atuais, como para os futuros habitantes do planeta (MACEDO, 2014, *online*).

Após a Convenção de Estocolmo, o mundo voltou os olhos para a necessidade de proteger o sistema ecológico de atividade degradantes, e a partir disto o legislador passou a criar leis mais específicas, colocando também à disposição instrumentos mais eficazes para a defesa do Meio Ambiente (MENEZES, 2015, *online*).

Outro fato importante foi a criação da chamada Ação Cível Pública com a promulgação da Lei nº 7.347 de 1985, sendo esta responsável pela proteção dos interesses e direitos difusos e coletivos, que fortaleceu ainda mais os meios de defesa do Ambiente.

O ponto máximo dessa evolução é a Constituição Federal de 1988, que, após duas décadas de autoritarismo militar, marca o reencontro do povo brasileiro com a democracia e com a plena garantia dos direitos fundamentais humanos, entre os quais aparece, pela primeira vez em textos constitucionais brasileiros, o meio ambiente (MACEDO, 2014, *online*).

Somente com a promulgação da Constituição de 1988, que o Meio Ambiente foi disciplinado de forma independente e sistematizada no Brasil, tendo em vista que no campo constitucional o mesmo nunca fora tutelado individualmente. Sendo assim inserido no rol de direito e deveres fundamentais.

Foi a partir deste ponto, que surgiram mecanismos de defesa para a proteção ambiental, elencados em seu próprio texto, como a delimitação de áreas preservadas, estudos de impacto ambiental quando relacionadas a obras ligadas diretamente ao Meio Ambiente, a busca da educação ambiental, e trouxe junto os princípios norteadores firmados na Declaração de Estocolmo, para da efetividade a defesa do ambiental autossustentável.

Embora não previsto nos direitos e deveres individuais e coletivos constantes do art. 5º da Constituição Federal, um novo direito fundamental do homem foi assegurado pelo legislador constituinte, esse refere-se ao disposto no texto Constitucional no artigo 225 da CF/88 e dispõe dos fundamentos básicos para meio ambiente (MENEZES, 2015, *online*).

A Constituição agasalha no artigo 225 da CF/88, que todos têm direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações. (CF/88).

Cabe, aqui, ressaltar que a expressão “todos”, prevista no artigo 225 da Constituição Federal, se equipara ao artigo 5º, caput do mesmo ordenamento, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado.

Os preceitos descritos no art. 225 da Carta Política traduzem a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas. Essa prerrogativa consiste no

reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, consoante já o proclamou o STF (RE 134.297-SP, rel. Min. Celso de Mello), de um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso de tantos quantos compõem o grupo social (MACEDO, 2014, *online*).

Por fim, realizou-se no Rio de Janeiro, em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da qual resultou a “Declaração do Rio”, uma atualização da “Declaração de Estocolmo” com ênfase para o conceito de *desenvolvimento sustentável*. Nessa oportunidade foram aprovadas, além da “Convenção sobre a Diversidade Biológica”, também a “Convenção sobre a Mudança Climática” e a “Agenda 21”, que estabelece um programa de atividades a serem desenvolvidos no século XXI visando à preservação do equilíbrio ecológico em face do desenvolvimento econômico e social (MACEDO, 2014, *online*).

Assim, está evidente que vivemos atualmente o momento de maior insegurança quanto ao futuro da atual e como das futuras gerações.

Destaca Carvalho que, aqueles que lidam mais de perto com a demanda ambientais, sem dúvida alguma, estão bem mais preocupados com que está acontecendo em nossa Casa do que aqueles que não têm uma estreita relação de alguma ordem com o grave fenômeno da degradação ambiental, com os problemas gerados por este e consequências que advirão para sobrevivência humana no Planeta (MENEZES, 2015, *online*).

Novos problemas e preocupações mundiais surgem, tais como a necessária noção de “preservacionismo ambiental e as dificuldades para a proteção dos consumidores”, só para lembrar aqui dois temas importantes. “O ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade” (MACEDO, 2014, *online*).

O direito ao meio ambiente é também um direito fundamental, como o direito à liberdade, à igualdade e, conforme a autora e professora Annelise, [...] e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras”. Ainda, seguindo este raciocínio, “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva com o meio ambiente” (MACEDO, 2014, *online*).

O Direito Ambiental tem uma dupla função: a de estabelecer a predominância do coletivo sobre o individual, e de afirmar um novo conceito de relação entre o homem e a natureza, o que poderá gerar, de certo modo, um conflito entre a concepção individualista de Direito de Propriedade e a atuação do Poder Público na proteção ambiental.

Ensina Cristiane Derani, que o Direito Ambiental funciona com um complemento entre o público e o privado, pois busca através da proteção do meio ambiente, o qual está ligado diretamente ao interesse público, intervir nas atividades dos particulares para adequá-las aos preceitos de preservação ambiental. No seu entendimento, é um ramo intermediário, que trabalha com variáveis públicas e privadas em busca de um meio termo, visando “equilíbrio ambiental” (MACEDO, 2014, *online*).

Nota-se assim, que as questões fundadas em questões ambientais com o passar do tempo e a evolução humana passou a ser objeto da ciência jurídica, passando regulamentar norma e condutas ao membros da sociedade, impondo sanções aos crimes de natureza ambiental aos seus infratores. Como é um direito da sociedade viver em um ambiente saudável, fica evidente que a infração ambiental é cometida contra toda a coletividade, tendo em vista que a natureza é um patrimônio de todos.

## **1.1 - Fundamentos e Princípios Constitucionais do Direito Ambiental**

Traz a Carta Magna em seu ordenamento jurídico de forma impositiva, precisamente em seu artigo 225, caput, que toda a coletividade tem o dever legal e moral de preservar e defender o meio ambiente que habita, preservando-o para as gerações presentes e futuras.

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Fica evidente assim, que a Constituição Federal delega a obrigação de gerenciar a preservação do meio ambiente ao Estado e a toda a sociedade como responsável solidariamente, permitindo assim que toda e qualquer lesão sofrida pelo patrimônio ambiental venha a ser levado ao Poder Judiciário.

Devemos notar que, tratando-se do ordenamento jurídico brasileiro, pode-se trazer certo receio ao se tratar do ambiente como direito e garantia fundamental, já que este não se

encontra no Título II da Constituição Federal, que trata “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Todavia, vem certamente o artigo 5º, §2º lembrar que existem outros direitos e garantias “decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Como bem traz Norma Suela Padilha:

Em tempos de pós-positivismo, os valores ocupam um espaço importante no universo jurídico, pois no constitucionalismo moderno promove-se a reaproximação entre ética e Direito, e os valores comunitários passam a estar abrigados na Constituição, na forma de princípios explícitos e implícitos (PADILHA, 2010, p. 238).

Sendo assim, nota-se a relevância para se alcançar a uniformidade e a homogeneidade que possuem os princípios jurídicos, tendo em vista que é a através destes que a proteção ao meio ambiente alcançou o patamar de norma jurídica dentro da Constituição Federal. Robert Alexy é enfático ao dar sua definição:

[...] são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos sem graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas existentes, mas também das possibilidades jurídicas (ALEXY, 2008, p. 90).

Como bem preceitua Jeferson Aparecido Dias, ao compartilhar seu entendimento que há uma difusão entre os princípios e as normas, formando este um só corpo:

Uma outra concepção, que atribuiu maior efetividade aos princípios, partiu da sua adoção como uma espécie de norma, ao lado das regras (DIAS, 2009, p.30).

Dias continua seu ensinamento ao dizer que:

Assim, as regras são normas que definem concretamente as situações sobre as quais buscam incidir, caracterizando-se como normas de comportamento e representando razões imperativas para agir. Já os princípios possuem uma concepção genérica que serve de fundamento para elaboração de uma regra o caso concreto: são normas de argumentação e razões *prima facie* para agir (DIAS, 2009, p.32).

Luís Roberto Barroso também explana:

Os princípios passam a ser síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os Princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando sua diferentes partes e atenuando tensões normativas (BARROSO, 2001, p.43).

Demonstra-se que os princípios não possuem o efeitos terminantes, necessitando ser estudada as possibilidades fáticas e jurídicas, já as leis em si são mandados definitivos que devem ser cumpridos no plano concreto. Desta feita os princípios advindos da Constituição necessitam de interpretação para analisar as possibilidades jurídicas e reais existentes, já as regra são feitas para serem cumpridas de maneira integral, não admitindo variações ou contradições.

Moreira Neto traz quais são as funções dos princípios: “1. declaram um valor juridicamente protegido; 2. Conformamum padrão vinculatório para a norma particularizante; 3. vedam o legislador e o aplicador de origem em contrariedade ao valor neles declarado” (MOREIRA NETO, 1988, p.155).

Tais funções principiológica são notadas nas chamadas Constituições modernas, tendo em vista que os direitos fundamentais são elencados por meio de regras originada de princípios, que não harmonizam com a primícias das regras, em que, diante de uma hipótese abstrata, dá-se aos princípios uma sequela jurídica.

Sendo assim, a análise do ordenamento principiológico dentro de qualquer ordenamento jurídico é de extrema necessidade funcional, já que permite a análise completa do sistema jurídico para que suas regras possam ter uma eficaz aplicação e ampla abrangência. Com isso, é através dos princípios, que há a possibilidade de se acomodar as regras postas no plano concreto, para que se possa arrebatar sua total eficácia.

Portanto, para uma análise global do Direito Ambiental, é necessário que precipuamente façamos uma análise de seus princípios norteadores, destacando alguns destes de forma sucinta.

### **1.1.1 - Princípio do Desenvolvimento Sustentável**

O Desenvolvimento social tem seu conceito definido pela própria Comissão Mundial sobre Meio ambiente e Desenvolvimento: “O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”. (ONUBR, 2017, *online*).

No ordenamento jurídico brasileiro a definição encontra-se na legislação ambiental, em seu artigo 2º da Lei nº 6.938/81, que trata da política nacional do Meio Ambiente, que preceitua:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade humana.

Seu artigo 4º também traz tal definição:

A Política Nacional do Meio Ambiente visará: 1 - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Relembrando que a Constituição Federal, em seus artigos 170 e 225 trata do desenvolvimento econômico e social, desde que em primeiro plano seja analisada a preservação e proteção ao meio ambiente, para que este seja preservado para as gerações futuras, andando juntamente com o conceito adotado pela Lei aqui tratada (TRENNEPOHL, 2007, p 38).

Para que se possa alcançar o desenvolvimento sustentável é necessário que se busque a harmonia entre três prismas: o econômico, o social e o ambiental. Para que andem lado a lado é fundamental que busquem o desenvolvimento econômico e social, ao mesmo tempo em que se defende e zela pelo meio ambiente.

Sendo assim, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável visa a evolução da sociedade, para que esta prospere, mas ao mesmo tempo cuida para que esta possua sempre garantias para que a raça humana possa se reproduzir. Tornando assim uma relação de bem-estar entre ambos os lados, permitindo assim a manutenção de um ambiente equilibrado para as gerações posteriores (FIORILLO, 1999, p.31).

Em um conceito mais sucinto pode-se dizer que este princípio tem a função de não permitir que o desenvolvimento desta geração, comprometa as gerações futuras, para que ambos tenham suas necessidades alcançadas.

Sendo assim, nada mais é do que um conciliador e um mediador, entre o meio ambiente e o desenvolvimento humano, para que o melhor da vida do ser humano ande mutuamente com o melhor da qualidade do meio ambiente, tanto na utilização de recursos ou outra forma de exploração, para que se alcance a tão sonhada Justiça Social (SIRVINSKAS, 2010, p.184).



Para que a atividade econômica e a de consumo andem juntamente com um ambiente saudável, Rodrigues nos demonstra alguns comportamentos que devem ser seguidos: a) evitar a produção de bens supérfluos e agressivos ao meio ambiente; b) convencer o consumidor da necessidade de evitar o consumo de bens inimigos do meio ambiente; c) estimular o uso de tecnologias limpas no exercício da atividade econômica, cujo intuito desta é se desenvolver às custas do retrocesso ambiental (RODRIGUES, 2005, p.).

Um país deve sempre buscar seu crescimento econômico e social, tendo em vista que é isto que faz com que cresça e mantenha a qualidade de vida de sua sociedade, isto não há dúvida. Ainda mais no Brasil, em que uma boa parte de seu Produto Interno Bruto advém da exploração do meio Ambiente através de seus recursos naturais, entretanto isto deve ser realizado de maneira consciente, com o devido planejamento, para que esta grande fonte de renda não se esgote, e o ser humano perceba que não é possível comer dinheiro.

### **1.1.2 - Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental da Pessoa Humana.**

O Princípio agora tratado vem para reafirmar e enraizar a presença do meio ambiente no rol dos Direitos fundamentais de terceira geração, tendo em vista que é visto como direito humano fundamental. Este foi criado e moldado na Declaração de Estocolmo de 1972 no seu 1º e 2º princípio, sendo reafirmada no Brasil pela ECO - 92 e pela própria Constituição Federal. São os referidos Princípios:

Princípio 1º O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar, e é portador solene de obrigação de melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras [...]

Princípio 2º Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras [...] (RIO+20, 2017, *online*)

Como já dito anteriormente, mesmo o referido princípio não integrar o Rol dos Direitos individuais, nem dos Direitos Sociais da Carta Maior, há um entendimento doutrinário de que dito princípio é sim um direito fundamental. Referido entendimento advém do pensamento de que somente com um ambiente saudável é que se pode alcançar uma boa qualidade de vida, sendo assim um requisito indispensável para que a raça humana possa ter

uma vida digna, fato este assegurado pelo artigo 5º da Carta Magna, decorrendo assim os demais princípios deste.

Sendo assim, ao proteger o meio ambiente, pode-se assegurar que está sendo protegida também a vida do cidadão, já que sem um ambiente saudável a vida na Terra se tornaria precária. Sarlet ao comentar referido princípio nos traz:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar a promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunidade com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p.60).

A Constituição Federal assim, em seu artigo 170, VI, traz que deve-se sempre alcançar o Princípio da Dignidade Humana, entretanto deve sempre ser observado o Meio ambiente, tendo em vista que sem um meio ambiente saudável e em harmonia não é possível vislumbrar uma vida saudável, sendo que os bens decorrentes da exploração da natureza, produzidos em geral pelas indústrias, têm como consumidor final o próprio ser humano, devendo assim o respeito ao Meio Ambiente.

Em suma, nota-se que o Direito Fundamental a um Meio Ambiente saudável e equilibrado é um provento não só para a humanidade, mas para todo um ecossistema, tendo em vista que com a modernidade o homem não se encontra mais no centro do universo, afastando aquela visão do antropocentrismo e evidenciando a visão biocêntrica (SIRVINSKAS, 2008, p.55).

### **1.1.3 - Princípio da Função Socioambiental da Propriedade**

Também conhecido como princípio da função social da propriedade, referido fundamento principiológico ensina que o direito de propriedade, seja ela urbana ou rural, deverá ser exercido não só em favor do proprietário ou possuidor, mas sim em favor da coletividade, atendendo a interesses coletivos sociais, entre eles de exercer a proteção ao meio ambiente (MARCHESAN, 2007, p.28).

A propriedade deve seu uso ao bem estar da sociedade, realizando uma função social e ambiental, função prevista na Constituição Federal em seu artigos 5º, XXIII, 170, III e 186,

II. Referidos artigos vêm embasar a necessidade da função social da propriedade, como também fixar pontos para que esta seja feita de maneira adequada, no que tange a exploração dos recursos naturais existentes, juntamente com a preservação ambiental:

Art. 170, III. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios:

III - função social da propriedade.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Todavia o artigo 1.228, § 1º, do Código Civil recomenda que:

Art. 1228, §1º - o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecimento em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Fica evidente assim que o exaltado princípio faz relação a uma contraprestação do ganho financeiro proporcional, ou seja, do mesmo modo que ganhou dinheiro com o meio ambiente tem o dever moral de protegê-lo o mesmo, atingindo assim um equilíbrio patrimonial e ambiental (MORAES, 2004, p.36).

A cultura da apropriação e exploração ambiental está encravada na própria essência da humanidade, ainda que nos tempos mais remotos, sendo fruto desta a degradação do meio ambiente, buscando sempre o desenvolvimento da sociedade. John Locke já no ensinava ser o direito de propriedade a finalidade principal do governo civil, colocada no centro das relações políticas como o fim maior da sociedade, sendo um direito absoluto, ilimitado e exclusivo, não sendo passível de interferência nem pelo poder soberano (LOCKE, 2006, p.156/157).

Sendo assim, é considerado um bem indisponível e de uso da coletividade o meio ambiente, devendo o direito à propriedade respeitar sua função sócio ambiental, não causando

qualquer tipo de degradação do meio ambiente que prejudique as gerações futuras, mesmo que em benesse das gerações presentes. Logo, não poderá se privar uma sociedade futura um bem fundamental a sobrevivência digna da humanidade.

#### **1.1.4 - Princípio da Intervenção Estatal Obrigatória na Defesa do Meio Ambiente**

Este princípio tem base da junção de dois preceitos jurídicos, primeiramente o ordenamento advindo da Carta Magna em seu artigo 225, *caput*, e por conseguinte o princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, obtendo se assim um novo preceito fundamental no Direito Ambiental e de relevante importância na legislação brasileira, que é a intervenção estatal obrigatória na proteção ao meio ambiente.

Também é conhecido por Milaré como princípio da natureza pública da proteção ambiental, sendo, pois, decorrência da natureza indisponível deste bem (MILARÉ, 2007, p.764).

Da mesma maneira que o princípio anteriormente tratado, este também formou-se mediante a Declaração de Estocolmo de 1972, em seu item 17, que traz a seguinte produção escrita: “As instituições nacionais devem planejar o desenvolvimento dos recursos naturais dos Estados”. Sendo assim, evidencia a necessidade de se preservar o meio ambiente, dando as ferramentas necessárias para isso ao poder público e a toda a coletividade.

Com isso, para que se possa viver em um ambiente ecologicamente correto, sendo este um direito fundamental de toda a sociedade, deve o Estado, ao mesmo tempo em que há o usufruto individual e da coletividade, ordenar meios para que se alcance a proteção ao meio ambiente, tendo em vista que esse é de uso de toda a coletividade (MILARÉ, 2007, p.765).

Nota-se que a Constituição Federal delegou o dever de proteger o meio ambiente ao ente público, devendo este através dos meios legislativos, jurisdicional, políticas públicas e programas de ação criar meios para que isto se aplique a plano concreto, cumprindo assim o dever imposto constitucionalmente.

Porém, como já elencado no início deste tópico, a função de zelador do meio ambiente não é exclusiva do ente Estatal, mas como já preceitua o artigo 225 da CF/88, deve-se buscar a união do Estado e de toda a coletividade, para que haja a união de forças, com o intuito de promover a preservação ambiental para esta e para as futuras gerações, formando um princípio da participação democrática.

A própria Lei Básica traz os meios para que a sociedade possa contribuir para que a defesa do meio ambiente seja efetivada, como por exemplo, através de iniciativa popular no procedimentos legislatórios, que vem elencada no artigo 6º, *caput* e § 2º; nas realizações de plebiscitos, previstas no artigo 14, inciso I; mediante a utilização da ferramentas jurisdicionais, que permitam a concessão da prestação da tutela ambiental, também denominados remédios constitucionais, como a ação popular, o mandado de segurança individual ou coletivo, ou através das ações de conhecimento, que busquem cessar, anular ou recompor lesões cometidas contra o meio ambiente, não importando se o autor e pessoa particular, ente público, ou este e aquele juntamente.

Por fim, resta demonstrar evidente que referido princípios advém dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, analisando o *in dubio pro natura ou in dubio pro ambiente*, em caso de confusão do ente público face aos desejos dos particulares (TRENNEPOHL, 2007, p.29 - MILARÉ, 2007, p. 765).

### **1.1.5 - Princípio da Predominância de Interesses**

Conforme podemos extrair do artigo 1º da Carta Maior, o Estado Brasileiro apadrinhou o federalismo, possuindo assim cada Estado autonomia. Desta feita, para que ocorra a efetivação dessa autonomia é necessário que cada ente federativo tenha suas próprias atribuições administrativas, legislativas e tributárias.

Um fato, aqui, que deve ser exaltado é que embora o referido princípio não seja de uso habitual dos doutrinadores em geral, o mesmo é de extrema importância, tendo em vista que é frequentemente utilizado na composições dos julgados pertinentes a matéria de direito ambiental.

Retomando assim, o Estado busca com isto uma harmonia entres os entes federados, propiciando sua independência e equivalência, uma vez que um Estado não será dependente de outro para que possa tomar suas próprias decisões, ressaltando claro os limites impostos pelas Constituição Federal, no tocante as competências.

No ordenamento jurídico pátrio, o elementar princípio que dá trilhos ao Legislador Constituinte na repartição de atribuições do Estes Federados é o da predominância ou supremacia dos Interesses, devendo ser analisada a matéria. Fiorillo nos dá o seguinte ensinamento:

Na repartição de competências legislativas aplica-se o Princípio da predominância dos interesses, de modo que à União caberão as matérias de interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional, enquanto aos municípios tocarão as competências legislativas de interesse local. Essa é a regra norteadora da repartição de competências. Todavia, em algumas matérias, em especial no direito ambiental, questões poderão existir não só de interesse local, mas também regional ou, até mesmo nacional (FIORILLO, 2013, p.67).

Tais atribuições vem expressamente elencadas na Constituição Federal. A União caberá as matérias de prevalente interesse nacional, conforme artigo 21; aos Estados caberá as matérias de cunho regional e instituídas mediante lei complementar, segundo o artigo 24, por último as matérias interesse local, em conformidade com o artigo 30. O artigo 32, §1º da CF/88, também atribui competência ao Distrito Federal.

### **1.1.6 - Princípio do Não Retrocesso**

Tendo o Poder Público assumido seu papel social e democrático, sendo um Estado Democrático de Direito, através de toda evolução histórica constitucional, firmou-se o princípio de que as conquistas sociais não podem jamais retroagir. As garantias e preceitos fundamentais, liberdades públicas, entre outras, devem sempre prosperar, não se admitindo o seu regresso social.

Este princípio do não retrocesso teve início na década de 70, quando a Alemanha passou por séria crise no setor alimentício, mediante a crise econômica, com isso gerou calorosos debates sobre a possível restrição ou supressão dos benefícios sociais assegurados aos cidadãos (NOVAIS, 2010, p.240 e ss).

Cantillo é contrário a qualquer concepção rígida e não flexível do princípio do não retrocesso:

O rígido princípio da ‘não reversibilidade’ ou, formulação marcadamente ideológica, o ‘princípio da proibição da evolução reacionária’ pressupõe um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo das prestações sociais (CANOTILHO, 2004, p.111).

Para Novais, “o princípio do não retrocesso não tem, pura e simplesmente, nem arrimo positivo em qualquer ordem constitucional, nem sustentação dogmática, nem

justificação ou apoio em quaisquer critérios de simples razoabilidade”, já que indica uma “concepção determinista da história” e um “otimismo inabalável (NOVAIS, 2010, p.244-245).

Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, o princípio do não retrocesso tem relação ao princípio da proporcionalidade, proibindo o Estado de operar um zelo falho dos direitos fundamentais (MENDES, 2015, p 228).

Ingo W. Sarlet entende que este princípio traz “toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais, seja sócias ou não (SARLET, 2009, *online*).

Torna exaltada assim que a lei constitucional precisa ser interpretada no mundo fático e no jurídico. Sendo assim, a vedação ao retrocesso social é um remédio constitucional de luta contra qualquer margem para que o legislador possa reverter ou extinguir através de qualquer lei, emenda constitucionais ou não, que venham a limitar ou e suprimir os benefícios e direitos sociais.

Também compartilha de tal entendimento Antônio Hermam V. Benjamin:

Desnecessário aqui, esquadrinhar, em profundidade, os contornos mais preciosos do princípio da proibição do retrocesso. Basta indicar, pela sua relevância, que ainda se debate na doutrina, se ne se encontra uma conformação estática e absoluta ou, ao contrário, uma realidade dinâmica e relativa. Se dinâmico e relativo, o princípio obedeceria à lógica do “controle de proporcionalidade”, o que interditaria, “na ausência de motivos imperiosos” ou justificativa convincente, uma diminuição do nível de proteção jurídica. Consequentemente haverá sempre, de se exigir do legislador cabal motivação ou demonstração de inofensividade da regressão operada - a manutenção do status quo da tutela dos bens jurídicos em questão (BENJAMIN, 2011. p 65).

Ao falar de retrocesso não há necessidade de se olhar ao longe, pois o próprio Código Florestal ainda não tem entendimento formado sobre esse assunto, uma vez que, está longe de encontrar uma definição viável para escapar desse embaraço, já que mesmo sendo rigoroso não consegue fazer com que o povo brasileiro cumpra seus ordenamentos, servido ainda de escape para que alguns ainda se esquivem de suas obrigações, podendo ser assim considerado um retrocesso as ordenamentos jurídicos ambiental.

Entretanto, apesar de toda a crítica, os princípios ambientais vêm caindo no senso comum, apresentando eficiência em sua execução, como por exemplo: o zoneamento ambiental; o licenciamento; os incentivos à produção; as unidades de conservação; o sistema

de informação ao meio ambiente; o cadastro técnico federal de atividade e instrumentos de defesa ambiental; as penalidades disciplinares ou compensatória necessárias a preservação do ambiente; o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente anual divulgado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a prestação de informação; o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras dos recurso naturais; as penalidades administrativas sofridas pelo degradador como multas, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) que poderá incorrer na perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais, bem como a suspensão de atividades rurais, e a obrigatoriedade do estudo prévio de impacto ambiental para a concessão do licenciamento.

Sendo assim, fica evidente que muito ainda precisa ser “tirado do papel”, para que todos princípios aqui tratados possuam eficácia plena, passando a ter caráter essencial para a formação de qualquer tratativa ambiental, ou que de algum modo irá intervir no meio ambiente, especialmente se adicionas novas políticas públicas concretas e juntamente com a fiscalização, para que assim, possa se dizer um dia que as garantias ambientais estão devidamente positivadas no plano concreto.

## **CAPITULO 2 – AS FORMAS DE TUTELAR AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE A RESERVA LEGAL**

Com a evolução do homem, mais precipuamente a partir da Revolução Industrial Inglesa, com a busca da realização de produção econômica em grande escala, o homem passou a valorizar unicamente o dinheiro, tendo este como posse essencial para a sua sobrevivência, deixando outros valores em segundo plano, entre eles o meio ambiente,

Com isso, o sistema capitalista trouxe consigo a busca desenfreada por riquezas e recursos naturais para produção de bens de consumo e também a degradação ambiental em vasta proporção, preocupando-se apenas em saciar as vontades existenciais, não se preocupando em restituir ao meio ambiente aquilo que lhe foi retirada sem qualquer onerosidade da natureza.



Com toda ressalva, a Revolução Industrial contribuiu muito para a evolução socioeconômica da sociedade, seja ela no âmbito financeiro ou científico. Entretanto pode se considerar uma faca de dois gumes, tendo em vista que ao mesmo tempo em que trouxe benefícios patrimoniais ao ser humano, também o guiou para a realização de vastos danos ao meio ambiente.

Porém, mesmo com o passar do tempo e com os reflexos decorrentes daquela época, o homem ainda continua com sua exploração desenfreada, com pensamentos antropocêntricos e egoístas, usando dos meios legais que deveriam proteger a natureza como forma para fintar a legislação e provocar mais danos ainda ao meio ambiente.

Não são apenas as grandes indústrias, ou os grandes latifundiários que causam grandes danos ao meio ambiente, estes também são cometidos pela má cultura da sociedade que descarta dejetos nas ruas, realiza queimadas, como outras muitas ações maléficas, que prejudicam de forma direta o meio ambiente e se demonstram de hábito frequente.

Para que o meio ambiente esteja realmente tutelado, não é necessária apenas a criação de leis, sanções, fiscalizações, mas também existe a necessidade de contar com a conscientização e educação ambiental da população, para que as gerações futuras tenham a consciência de que é fundamental a preservação do meio ambiente para que possa existir uma vida saudável.

O Poder Público busca alcançar a tão sonhada proteção ambiental efetiva através da criação de normas protetivas das Áreas de Preservação Ambiental, que têm a função legislativa de buscar a conservação, preservação e regeneração do ecossistema. Obrigando assim, que para que o ser humano possa realizar exploração com fins econômicos nessa área, tenha que possuir permissão legal.

Desta feita, as Áreas de Preservação Ambiental é um dos meios encontrados pelo Código Florestal brasileiro para tutelar o meio ambiente, advindo desde o Código Floresta de 1965 e perdura no tempo até a atualidade, tendo como função jurídica a preservação e proteção dos recursos presentes na fauna e flora e por reflexo a qualidade de vida da população.

## **2.1 – Da Proporção Territorial das Propriedades Rurais e sua Importância para a Aplicação da Reserva Legal e de Áreas de Preservação Permanente.**

A divisão territorial brasileira encontra-se em grande maioria nas mãos dos grandes latifundiários, situação essa que advém desde o tempo do Brasil Colônia, do Império e também após a Promulgação da República.

Entretanto este não é o único fator, tendo em vista que desde o primogênito Código Florestal, pode-se notar que grande parte dos proprietários rurais não seguem os ordenamentos legais elencados, destaque para os pequenos proprietários de agricultura familiar, tendo em vista que são os mais numerosos em relação à quantidade de habitantes que se demonstraram em maior incidência do não cumprimento das normas ambientais.

Com a proteção jurídica ambiental presente na Constituição Federal o legislador deu importância às áreas reservadas as pequenas e médias propriedades rurais, de acordo com o previsto no artigo 5º, XXVI, e artigo 185, I, este e aqueles elencados pela CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

Art. 185 – São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II – a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Evidente assim, que o legislador constitucional, nos referidos artigos acima impôs a não possibilidade da incidência de penhora sobre as pequenas áreas rurais, como também a inviabilidade de desapropriação para fins de reestruturação agrária, adentrando neste último

também as propriedades de porte médio. Para Miranda, estas normas de conteúdo programático constituem:

São de aplicação diferida, e não de aplicação ou execução imediata; mais do que comandos-regras, explicitam comandos-valores, conferem elasticidade ao ordenamento constitucional; tem como destinatário principal – embora não único – o legislador, a cuja opção fica a ponderação do tempo e dos meios em que vêm a ser revestidas de plena eficácia (e nisso consiste a discricionariedade); não consentem que os cidadãos ou quaisquer cidadãos as invoquem já (ou imediatamente após a entrada em vigor da Constituição), pedindo aos tribunais o seu cumprimento só por si, pelo que pode haver quem afirme os direitos que delas constam, máxime os direitos sociais, tem mais natureza de expectativas que verdadeiros direitos subjetivos; aparecem, muitas vezes, acompanhadas de conceitos indeterminados ou parcialmente indeterminados (MIRANDA, 1990, p. 218).

Com isso, devido à imprescindível exigência de uma classificação normativa para elencar as propriedades rurais de acordo com sua territorialidade, a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, firmou em seu artigo 4º a classificação das propriedades rurais brasileiras, pertencendo:

- a) pequena propriedade: imóvel rural de área compreendida entre um e quatro módulos fiscais;
  - b) média propriedade: o imóvel rural de área superior a quatro e até quinze módulos fiscais;
- Encontra-se ausente, apenas a classificação das grandes propriedades, entretanto pode-se compreender que está encontra-se no patamar superior a quinze módulos fiscais.

Um adendo importante para a compreensão da classificação das referidas propriedades e o entendimento do que se trata de um módulo fiscal, entretanto devido o Brasil ser um país intercontinental há grande variação quanto a sua metragem por região, podendo variar de 5 (cinco) a 110 (cento e dez) hectares, porém pode ser classificado como à área mínima necessária para que uma propriedade rural possa realizar de forma viável a sua laboração econômica.

Referida classificação das propriedades rurais tem papel importantíssimo para a aplicação e imposição das Reservas Legais e Áreas de Preservação Permanente, tendo em vista que estas devem estar presentes, de forma impositiva, nos imóveis rurais, sendo de ordem *propter-rem*. Com isso passaram a ser de essencial existência a sua presença, com a

publicação novo Código Florestal com a Lei nº 12.651/2012, que após foi alterada pela Lei nº 12.727/2012,

Apenas para fins de elucidação, a referida alteração tirou a obrigação da imposição da presença de Reserva Legal e Área de Preservação Ambiental nos imóveis rurais baseados na classificação das propriedades rurais e a transferiu para todos os proprietários e posseiros rurais.

A partir do explicado, pode-se agora adentrar ao conceito jurídico de cada forma de preservação, para que se possa entender a responsabilidade de cada proprietário rural em relação a sua obrigação de adequar seus imóveis rurais de acordo com as Reservas Legais e as Áreas de Preservação Permanente.

## **2.2 - Da Reserva Legal e Área de Preservação Permanente**

Com o passar dos tempos, após a descoberta do Brasil, juntamente com a busca desenfreada do homem em explorar ao máximo seu território, instalou-se uma cultura e política de intensa exploração, que visava o desenvolvimento e a ocupação de toda à área brasileira, buscando a qualquer preço por riquezas e o crescimento econômico-social.

O caminho para o desenvolvimento econômico brasileiro, principalmente após a revolução industrial, trouxe juntamente consigo um evidente e devastador rastro de destruição ecológica, demonstrando assim que o tão sonhado desenvolvimento nacional, deve sempre estar acompanhado por uma infundável atenção ambiental.

Buscando assim, evitar grandes estragos ao ecossistema, mediante o desenfreado avanço da civilização, foram criadas limitações quando à finalidade das propriedades e posses rurais. Tais meios de limitação são denominados pelo ordenamento jurídico brasileiro como: Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL), sendo estas devendo ser respeitados de forma obrigatória, em relação ao proprietários e posseiros rurais.

Benjamim nos traz o conceito de APP:

São partes intocáveis da propriedade com rígidos limites de exploração. Buscam proteger o solo e o regime hídrico do imóvel no interesse imediato e em longo prazo do próprio proprietário. No regime jurídico brasileiro, as áreas de preservação permanente são espaços territoriais especialmente protegidos, nos termos do art. 225, §1º, inciso III, da Constituição Federal, o que garante que sua alteração ou supressão serão permitidos somente através de lei, vedando-se qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (BENJAMIN, 2011, p. 452).

Raimundo Alves de Campos Junior, nós abrilhanta com o conceito de RL:

As reservas florestais legais são áreas de cobertura arbórea, localizadas dentro do imóvel, onde não é permitido o corte raso. Encontram, de um lado, com fundamento constitucional, a função socioambiental da propriedade, e de outro como destinatários, as gerações futuras; no plano ecológico (sua razão material), justifica-se pela proteção da biodiversidade, que, a toda evidência, não está assegurada com as áreas de preservação permanente, diante de sua configuração geográfica irregular e descontínua (CAMPOS JUNIOR, 2011, p. 173-174).

Com isso, após elucidadas explicações pode-se definir como APP a tutela ambiental de proteção às áreas de risco ecológico, como bordas de rios e lagos, encostas, alagadiços, entre outras áreas, buscando que esta perdurem pela eternidade sem qualquer alteração ou degradação, sendo assim uma área protegida juridicamente, por outro lado a RL tem a função de reflorestas as áreas de origem nativa em um percentual do território de uma propriedade rural, alcançando assim a guarda da biodiversidade e do ecossistema presentes em cada canto do território brasileiro.

Cabe ressaltar, que a primeira ferramenta existente no direito positivo brasileiro, que veio tutelar o meio ambiente, e demonstrou preocupações na forma de que o meio ambiente vinha sendo degradado, mesmo que de forma pífia, foi a legislação de 1934, no primeiro Código Florestal, em seu artigo 1º, que legislava que “as florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente este código estabelecem”.

Entretanto, como boa parte da legislação brasileira, a APP e RL ficaram por boa parte apenas no mundo abstrato, tendo em vista que por diversas vezes tiveram seus prazos para implementação definitiva prorrogados. Com isso, a inobservância das normas fez com

que o atual Código Florestal viesse a surgir. Assim, nasceu o instituto da APP, elencada no artigo 3º da referido ordenamento legislativo:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Fica evidente, assim, que qualquer tipo de modificação ocasionada pelo ser humano, ou qualquer outro tipo de intercessão sobre as APPs, seja por meio de corte de árvores ou construções ilegais que configure modificação, será considerado delito, discriminado pelo artigo 38 a 53 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

Entretanto, para toda boa regra existe uma exceção, nessas áreas é autorizado a prática esportiva, lazer, como também de usufruir dos frutos das árvores ali existentes. Márcia Diegues Leuzinger e Sandra Cureau tratam sobre o assunto ao expressar que a rigidez da disciplina imposta pela norma merece algum temperamento, desde que a atividade que se pretenda desenvolver não implique supressão da vegetação, sendo possível, por exemplo, a exploração de ecoturismo na área (LEUZINGER; CUREAU, 2008, p.115).

O legislador ao definir o função ecológica das APPs buscou de forma direta socorrer os recursos naturais e assegurar a inalterabilidade do ecossistema, e conseqüentemente buscando a manutenção de uma vida digna ao ser humano, não permitindo desta feita a sua degradação ambiental em contraprestação ao progresso econômico.

Evidente assim, que a busca da preservação ambiental através das APPs é de extrema magnitude, sendo esta responsável direta pela qualidade da fauna, flora e restantes elementos naturais, para que seja possível a sobrevivência de todos os seres vivos, entre eles a própria espécie humana.

Não há definição mais transparente que a trazida pelo Código Florestal Brasileiro, e de suma importância citar uma passagem presente em seu ordenamento legal, mais exatamente em seu artigo 4º:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos dos efêmeros, desse a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

[...]

Já em relação às Reservas Legais, sua prescrição está localizada no artigo 3º do Código Florestal:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12º, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

Para complementar o Legislador também demarcou a área de ocupação da RL, conforme encontra-se no artigo 12, da Lei nº 12.651/2012:

Art. 12 Todo imóvel rural deve manter área com cobertura e vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em áreas de floresta;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de compôs gerais;

II - localizados nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).  
[...]

De forma mais branda, podemos concluir que a RL é um espaço que encontra-se dentro de uma propriedade rural que tem a obrigação de ser mantida intacta pelo posseiro ou proprietário rural, sendo que esta terá proporção significativa para a localidade em que está fixada, mantendo-se assim a sua biodiversidade regional.

O novo Código Florestal trouxe inovações em relação a empregabilidade dos deveres ambientais em relação a APP e a RL. Entretanto, tais inovações foram maléficas ao meio ambiente e benéficas aos proprietários rurais em um todo, trazendo forte discussão doutrinária entre os ambientalistas, tendo em vista que para estes feriu o princípio do não retrocesso socioambiental aqui já tratado.

Ao compararmos o Código Florestal de 1965 e 2012, percebe-se que há vários textos legais impróprios à defesa do meio ambiente, como bem elucidou o Paulo Adário, membro do Greenpeace:

Para ambientalistas o texto incentiva o desmatamento e possui objetos “eleitoreiros”. Os deputados ruralistas estão usando o Código Florestal na campanha eleitoral, para conquistar votos de produtores pelo país. A aprovação do texto na comissão especial era “carta marcada”. Todos sabiam que seria aprovado” (BALZA, G.; CAMPANERUT, 2010, *online*).

Ao analisar o atual código florestal podemos citar as principais malfeitorias:

a) A concessão da isenção de RL para as propriedade que possuem área de até 4 módulos fiscais, com a alegação de que os pequenos proprietários devem ser juridicamente tutelados em benefício da economia familiar;

b) O referido texto legal não traz mais a definição do dimensão da propriedade rural no que se diz a respeito à anistia nas áreas consolidadas, tendo em vista que não traz mais a expressão “pequenos produtores”, dando a entender assim que todos aqueles que tiverem cometido delitos ambientais até 22 de julho de 2008 estará livre de multas e demais sanções que podem a vir ser aplicadas. Ou seja, somente depois que a Programa de Regularização Ambiental for aplicado, ficaram suspensas as sanções pecuniárias da APP.

c) Outro fator gravíssimo é a variação na área imposta a ser preservada de matas nativas dos leitos dos rios que possuam número inferior a 5 (cinco) metros de largura, tendo



em vista que o código anterior elencava 30 (trinta) metros, porém agora referida faixa fora reduzida para 20 (vinte) metros, entre outras alterações.

### **2.3 - Da Recomposição, Regeneração e Compensação**

O Programa de Regularização Ambiental, tratado pelos artigos 59 da Código Florestal e também presente no artigo 4º do Decreto nº 8.235 de 05 de maio de 2014, traz imposições aos proprietários ou posseiros rurais, devendo estes recompor, regenerar e compensar áreas florestais degradadas, ainda que não tenha sido diretamente aderido por estes. Desta feita se procede os casos de regularização da RL

A recomposição trata-se da restauração da cobertura vegetal que ali existia, por meio de reflorestamento, através do plantio de árvores nativas, podendo esta ser mesclada por árvores exóticas, não podendo ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da área e frutíferas, possuindo prazo para sua realização de 20 (vinte) anos, como ordena o próprio Código Florestal:

Art. 66 O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

[...]

§2º A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, o mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Art. 61 - A [...]

IV - plantio intercalado de espécies lenhosa, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º.

A regeneração ocorre de maneira natural, sendo recomposta pela própria força na natureza, sem intervenção do homem, por isso qualquer tipo de exploração realizada naquele

local deve ser interrompida abruptamente, para que a referida regeneração ocorra de forma disciplinada, ficando a referida área com circulação cerceada.

E por último, mas não menos importante, a composição, que nada mais é que uma ferramenta da RL, sendo esta composta por uma nova área de vegetação nativa adquirida em local diverso, não se tratando aqui de uma área dentro da própria propriedade rural. Para que a referida área possa ser utilizada o ecossistema presente nesta área deverá ser o mesmo do local que “deveria” ser protegida. Pode ser feito através do arrendamento, compra de parte da Reserva Ambiental ou através da doação.

## **CAPITULO 3 - CAR, SICAR E GEORREFERENCIAMENTO: FERRAMENTAS DO NOVO CÓDIGO FLORESTAS BRASILEIRO**

Neste capítulo trataremos das diversas ferramentas de controle, vigia, análise ambiental e econômico, como também meios para evitar a degradação da mata nativa, das Áreas de Preservação Permanente, Reserva Lega e de Uso Restrito, que foram trazidas como meio de inovação pelo Código Florestal.

### **3.1 - O Cadastro ambiental rural - CAR.**

O Cadastro Ambiental Rural é um dos meios de controle, monitoramento e planejamento ambiental e econômico, que combate as diversas formas de exploração desenfreada e ilegal do bioma, sendo este uma das importantes ferramentas de inovação do implantadas pelo Novo Código Florestal Ambiental Brasileiro.

Desta feita, o Cadastro Ambiental Rural tem a ferramenta de maior animo para o Código Florestal, sendo esta considerada um dos meios para a efetivação principiológica da informação ambiental, fruto da vigência da Lei Federal 12.651/2012, que traz em seu artigo 29 o seguinte ordenamento:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico do âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Para análise correta do CAR, devemos analisar inicialmente o seu ponto de início legal, sendo esta uma contagem regressiva para que se possa saber o seu ponto de implementação, devendo assim observar o artigo 21 do Decreto nº 7.830 de 2012, que trata:

Art. 21. Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente estabelecerá a data a partir da qual o CAR será considerado implantado para os fins do disposto neste Decreto e detalhará as informações e os documentos necessários à inscrição no CAR, ouvidos os Ministérios de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário

Analisando o passado não tão distante, Marques faz um adendo interessante em sua obra, ao nos lembrar que:

“[...] a preocupação com o cadastramento dos imóveis rurais não é recente, nem começou com o advento do Estatuto da Terra - (Lei nº 4.054/64) - na verdade a Lei nº 601/1850, art. 13, já revelava o interesse do governo em conhecer a real situação das terras possuídas. Com isso, instituiu o “Registro Paroquial, ou “Registro de Vigário”, que foi regulamentado no Decreto nº 1.318 de 1854 (MARQUES, 2012, p. 192-194).

Com esta nova ferramenta, o Código Florestal e Ambiental Brasileiro, através destas novas legislaturas, busca-se alcançar milhares de imóveis, através de seus cadastramentos e

monitoramento para se analisar as situações das Áreas de Preservação Permanente, que abrangem as margens dos rios, nascentes, morros, como também as Reservas Legais, que são as áreas de conservação com cobertura de vegetação nativa sem supressão.

Um fato muito interessante para a busca do cadastramento de todos os imóveis rurais é que esta teve natureza tributária, tendo em vista que o governo em 1972 criou o Sistema Nacional de Castro Rural e o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, que tinham bases de informações fiscalizadas pela Receita Federal e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrícola. Logo após surgiu o Imposto Territorial Rural.

De tal modo, Marques também identificou tais finalidades, ao trazer em sua obra que:

‘[...] o cadastramento tem duas finalidades principais: a) fiscal; e b) econômica. A fiscal visa identificar o imóvel e o tipo de sua exploração para efeito de ser classificado e lançado o ITR sobre ele. O fim econômico tem por objetivo fazer um quadro demonstrativo da situação por municípios, ou por regiões da exploração agrária no país, com todos os problemas existentes. (MARQUES, 2012, p. 192-194).

Sendo assim, podemos notar que o CAR é um cadastro realizado por meio eletrônico que será fomentado por todos os dados principais de propriedade rurais, exaltando ainda que este tem cunho obrigatório para todos os imóveis rurais, conforme traz o artigo 6º do Decreto nº 7.830 de 2012, servindo este como banco de informações de controle para o monitoramento da exploração ambiental.

Art. 6º. A inscrição ao CAR, é obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente, e conterá informações sobre o imóvel rural, conforme disposto no art. 21.

Em uma linguagem mais informal, pode se dizer que o CAR é um documento de identidade dos imóveis rurais, que traz todos os dados deste, tem natureza declaratória, informática e de responsabilidade exclusiva de seus proprietário, passando assim a integrar as informações ambientais de cada propriedade ou posse rural.

A função do CAR é ser, a médio prazo, uma ferramenta indispensável para auxiliar o processo de sistematização ambiental de propriedades e posses rurais, se igualando a um

mapa eletrônico, que serve como uma base para a qualificação ambiental, sendo elencada pelo artigo 29 do Código Florestal como sendo:

Art. 29, §3º. A inscrição do CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, será um recurso muito utilizado pelos Governos Estaduais, para o upgrade ambiental, bem como acompanhar o planejamento do imóvel rural e na restauração da áreas degradadas, já que este será um meio de monitorar e combater o desmatamento do bioma brasileiro, que é realizado através do planejamento ambiental e econômico das propriedade rurais.

O Instituto do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul (IMASUL), traz em seu site, conforme mensagem, a orientação de que a inscrição ao CAR deverá ser realizada junto ao órgão ambiental estadual ou municipal competente, através de um programa de internet destinado à sua inscrição. (IMASUL, 2017, *online*).

Sendo assim, será de extrema importância que os proprietários ou posseiros rurais fiquem atentos aos prazos e suas eventuais prorrogações, devem se planejar antecipadamente, para que recebam ensinamento correto, para que não exista qualquer receio na hora de realizar sua inscrição, tendo em vista a complexidade do Código Florestal, trazendo benefícios as propriedade aderentes.

### **3.2 - Finalidade, Requisitos e Benefícios do CAR e da sua Ausência**

Conforme o artigo 29 do Código Florestal, aqui já citado, em sua parte final nota-se a tormenta do Poder Público em fiscalizar, projetar ambientalmente e economicamente de modo a cessar o desmatamento, guiando-nos para trás, até chegarmos ao artigo 12 do mesmo texto corrente, Lei Federal 12.615/2012, que assim trouxe:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes

percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

[...]

II - localizada nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

[...]

§3º. Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta e outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sistema se o imóvel estiver inserido no mencionado Cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

Referido artigo comenta sobre as Reservas Legais, área esta de conservação com cobertura vegetação nativa sem supressão e, portanto, com o cadastro ambiental rural devidamente regularizada pelo proprietário.

Fiorillo nos recorda e realiza a distinção entre as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal: “as APPs não podem ser exploradas economicamente. Já as áreas de RL devidamente averbadas poderão, desde que tenham plano de manejo sustentável aprovado pelos órgãos ambientais”. (FIORILLO, 2013, p. 583-590).

O artigo 29, §1º do Código Florestal traz primeiramente o requisitos para implementação do CAR, que são: I - identificação do proprietário ou possuidor rural; II - comprovação da propriedade ou posse; III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração de perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das APP's, das áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

O Decreto nº 7.830/12, publicado em Diário Oficial da União de 18/10/2012, apenas 05 (cinco) meses após a publicação do Código Florestal, seguindo uma ordem legal, trouxe em seu artigo 5º, uma confirmação do mesmo texto.

[...] os dados do proprietário, possuidor do imóvel ou responsável direto pelo imóvel rural, a respectiva planta georreferenciada do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das Áreas consolidadas e da localização das Reservas Legais.

Referido texto é isento apenas para os pequenos produtores rurais, sendo estes identificados por possuírem área de até quatro módulos fiscais e que desenvolvam tarefas agrossilvipastoris, necessitando de um método mais simples para implementação, conforme

artigo 8º do Decreto 7.830/12, suficiente somente “a identificação do proprietário ou possuidor rural, a comprovação da propriedade ou posse e a apresentação de croqui que indique o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a reserva legal”.

Sendo assim o CAR, ao trazer todas as informações e histórico da propriedade rural, trará diversas benesses ao proprietários, permitindo que este consiga licenças ambientais, tendo em vista que a constatação da regularidade da propriedade ocorrerá através da inscrição e a aceitação do CAR e a execução do disposto do Planalto de Regularização Ambiental.

Nesta ocasião, não será mais obrigatório realizar métodos anteriormente impostos, dentre eles o assentamento da matrícula de Reserva Legal. Dentre os muitos benefícios, podem ser citados, em conformidade com o Código Florestal: a) a possibilidade de o proprietário ou possuidor fazer também o planejamento do imóvel, com a delimitação do diferentes tipos de áreas e seus usos; b) o registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis; c) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que o praticado no mercado, em especial após dezembro de 2017, quando será pré-requisito para o acesso ao crédito; d) dedução das APP, de RL e de Uso Restrito na base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Rural, gerando créditos tributários; e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas; f) isenção de imposto para os principais insumos e equipamentos, tais como; fio de arame, poste de madeira tratada, bombas d’água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para o processo de recuperação e manutenção das APP, de RL e de Uso Restrito; g) para imóveis com algum passivo ambiental relativo às áreas de APP, de RL e Uso Restrito.

O cadastro é requisito para a adesão aos Programas de Regularização Ambiental estaduais, que contam com vantagens como: 1) a suspensão da punibilidade dos crimes previstos nos artigos 38, 39 e 48 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.651/1998); 2) a suspensão de sanções em função de infrações administrativas por supressão irregular de vegetação em áreas de APP, RL e de Uso Restrito, cometidas até 22/07/2008. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2017, *online*).

Mediante tais benesses, o proprietário rural terá o tempo necessário para realizar as emendas e pareceres, antes mesmo de findado o prazo decrescente firmado. Exemplo clássico do exposto vem elencado no artigo 7º do Decreto nº 7.830: “detectadas pendências ou inconsistências [...] o órgão responsável deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas”.

Referido artigo mencionado, em seu parágrafo primeiro, torna clara que em caso de “pendência ou inconsistências, deverá fazer as correções necessárias no prazo determinado, sob pena de cancelamento da sua inscrição no CAR.

Já em seu §º, o mesmo artigo informa que:

Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerado efetiva a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

Mediante isto, fica evidente que o alerta trazidos neste trabalho, para que o proprietário se antecipe para a realização da inscrição ao CAR é em decorrência de que caso haja a necessidade de correção de qualquer informação prestada, tais adequações terão um prazo maior para serem feitas.

Conseqüentemente, torna-se evidente que com a regularizado do CAR, o proprietário terá benefícios tanto para estar realizando projetos ambientais e econômicos, como para utilizar sua área de maneira correta, através da regularização das APP e RL, incidindo assim diretamente na dedução o Imposto Territorial Rural como já demonstrado.

O artigo 15 do Código Florestal traz consigo um novo ordenamento, que deve ser observada atentamente pelo produtor, tendo em vista que nos casos de contagem de das APP sobre o percentual da RL, só será permitida a realização desta através do requerimento do imóvel no CAR, em concordância com o que segue:

Art. 15. Será permitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

[...]

III - O proprietário ou possuidor tenha requerido a inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos da lei.



Outro fator, aqui já comentado, trata-se da suspensão das sanções cometidas até 22/08/2008, ocorridas estas na esfera administrativa por remoção irregular de vegetação em áreas de APP, RL e UR, sendo isto possível mediante o CAR, devidamente amparado juridicamente pelo artigo 14 do Decreto nº 7.830/12, conforme se observa:

Art. 14. O proprietário ou possuidor rural, inscrito no CAR que for autuado pelas infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, durante o prazo de que trata o artigo 11, poderá promover a regularização por meio da adesão do PRA, aplicando-se lhe o disposto no art. 13.

Constata-se assim que a adequação às novas regras do CAR, juntamente com o Código Florestas é de total e exclusiva responsabilidade do proprietário ou possuidor rural, buscando assim atendê-las com o intuito de colaborar com um meio ambiente saudável para todos, e não exclusivamente com o intuito de não sofrer qualquer tipo de sanção, já que sua manutenção emana do solo, do ambiente, não ficando este à mercê apenas do texto abstrato do Código Florestal, pois este como já vimos não é um templo de proteção à biodiversidade.

O prazo de implementação do CAR iniciou-se em 06 de maio de 2014, através da publicação em Diário Oficial da Instrução normativa nº 02 de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela introdução do CAR, sendo tal prazo findado em 06 de maio de 2017. Entretanto tal prazo foi estendido até dezembro de 2017, e ainda há a possibilidade de uma nova prorrogação até dezembro de 2018 a critério do Poder Executivo. Com a efetivação deste, poderá se ter a noção de se existe e qual o tamanho da recuperação da APP, RL E UR.

Mesmo, com o prazo perto do fim para a inscrição no CAR, ainda existem diversos problemas para a sua implementação, tendo em vista que diversos proprietários rurais não possuem sequer conhecimento da obrigatoriedade, outros por acreditarem em uma nova prorrogação, algumas por decisão judicial, fatores estes que irão onerar de maneira abrupta, através de multas ambientais, tais produtores, bem como, com restrição do acesso a financiamento bancários, entre outras hipóteses, com bem preceitua o Art. 6, §1º do Decreto nº 7.830/12:

Art. 6, § 1º. As informações são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissivas.

Outra forma de sanção prevista, vem elencada no artigo 78-A, que começa a valer a partir de dezembro de 2017, trata que aos proprietários rurais que não tiverem adequadamente registrados no CAR, estes estarão impedidos de emprestar créditos de instituições financeiras, assim como determina o referido artigo:

Art. 78-A. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para propriedades de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

Sendo assim, é muito importante que os Governos Federais e Estaduais façam campanhas preventivas para que seus cidadãos tomem conhecimento e se adequem as exigências do CAR para que estes não sofram sanções serias como em diversos episódios.

Outro fatos que acarreta o não registro ao CAR é o impedimento para que possa o produtor rurais em obter licenças ambientais para uso ou exploração dos recursos naturais da propriedade, já que fica vedada expressamente qualquer prática de atividade sem a devida inscrição no CAR, como pode se observar:

Art. 4 [...] § 6º. Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam o incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

[...]

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR

### **3.3 - Do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR**

A função do SICAR, vem expressamente definida no Código Florestal, mais precisamente em seu artigo 3º:

Art. 3º. [...]

I - receber, gerenciar e integrar os dados do CAR de todos os entes federativos;

II - cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescente de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação

Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às Áreas Consolidadas e às Reservas Legais;

III - monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas Áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito, e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais;

IV - promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território nacional;

V - disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional, na internet.

Posto isto, fica evidenciado, que alegado dispositivo busca tornar homogêneo as informações coletadas juntamente pelo órgão estaduais, para uma melhor pesquisa e acompanhamento de que em pé se encontra a situação ambiental dos imóveis rurais, sendo que referidas informações ajudará para a preservação do meio ambiente e ao encaixe das propriedades rurais de forma ambiental, combatendo assim o desmatamento ilegal.

### **3.4 - Do Programa de Regularização Ambiental**

Para o proprietário ou posseiro rural se inscrever no Programa de Regularização Ambiental, anteriormente ele terá que estar devidamente registrado no CAR, tendo em vista este ser requisito obrigatório para a adesão ao referido programa, sendo assim um meio para quem busca organizar sua situação do passivo ambiental, evitando a existência de multas e atuações por delitos ocorridos ante de 22 de julho de 2008, conforme preceitua o artigo 59, § 2º:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 01 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programa de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste capítulo. [...]

§ 2º. A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão do PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implementação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Poder do Chefe Executivo.

Com isso fica evidente que o Decreto nº 8.325/14 vem detalhar os quesitos que deverão ser atendidos pelos proprietários rurais, já que visam formar normas gerais para complementar o Programa de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, já que estes são cuidados pelo Decreto nº 7.830/12 que vem inovando ao trazer em seu artigo 12 que: estará impedida a autuação a qualquer proprietário ou possuidor por delitos cometidos ante de 22 de julho de 2018, ou seja no meio tempo entre a publicação do Código Ambiental e a fixação do Programa de Regularização Ambiental.

O Programa de Regularização Ambiental tem a principal função de regularizar o denominado passivo ambiental, como uma forma de planejar, em áreas degradadas, as formas de compensação, regeneração, recomposição ou recuperação das áreas de mata.

Sendo assim, mediante o artigo 59, que trata da PRA, a qual cuida da APP, RL E US, mediante estudos de reflorestamento e outros meios que venham a reconstruir o ambiente nativo que ali existia, juntamente com ações de seus proprietários ou possuidores, buscando assim a regularização ambiental, como trata o artigo 9 do Decreto nº 7.830/12:

Art. 9. Serão instituídos, no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, Programas de Regularização Ambiental -PRAs, que compreenderão o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental com vistas ao cumprimento do disposto no Capítulo XIII da Lei nº 12.651 de 2012.

As ferramentas e mecanismos que serão utilizados, também encontram-se detalhadas logo em sequência, no parágrafo único do artigo anteriormente tratado:

- I - o Cadastro Ambiental Rural - CAR, conforme disposto no caput do art. 5º;
- II - o termo de compromisso
- III- o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas;
- IV - as Cotas de Reserva Ambiental - CRA, quando couber.

Como já mencionado, voltando apenas para exemplificar, aqueles que são possuidores ou proprietários rurais só poderão se inscrever no PRA, após a sua regularização perante o CAR. Referido Decreto vem apenas auxiliar as normas que determinam quais

passos a serem seguidos para à implantação do CAR. Após tal inscrição, a Lei nº 12.651/12 traz como se dará o início da recuperação ambiental, como bem preceitua o Código Florestal.

Sendo assim, fica evidente que o proprietários e posseiros rurais devem se atentar e se adequar ao CAR de maneira mais rápida possível, tendo em vista que o prazo final, caso não haja prorrogação, será em dezembro de 2017. E sendo assim, com sua implementação aqueles que se inscreverem no CAR e no PRA, receberá em breve notificações para as suas regularizações.

Um fator muito relevante, é que nos casos da PRA, em que o proprietário assina o termo de compromisso para recuperar a área degradada impedindo qualquer autuação, deve ser seriamente cumprido. Em caso de sus descumprimento, volta-se a correr o processo administrativo, permitindo-se a aplicação de multas e sanções, bem como em alguns casos o andamento do processo crime.

### **3.5 - O Georreferenciamento**

Com a criação do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, a partir da promulgação da Lei nº 10.267 de 28 de Agosto de 2001, passou a ser obrigatória a realização do georreferenciamento da propriedades, para que possa integrar no CNIR, necessidade fundamental para que o imóvel possa passar por qualquer tipo de retificação ou alteração de área nos Cartórios de Registro.

Tal ferramenta nada mais é do que um mecanismo que realiza o completo mapeamento das propriedade rurais, que mede os vértices de seu perímetro e os integrando ao Sistema Geodésico Brasileiro, passando assim a ter sua localização geográfica. A partir de tal medição, o imóvel estará regularizado perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

O georreferenciamento consiste em se obter uma base de dados precisos de todos os imóveis rurais, estando de acordo com a regulamentação e normas do INCRA. Ao estar devidamente em ordem com sua situação cadastral, o próprio proprietário utilizará esses dados para unificar e gerenciar as informações presentes no que tange a Receita Federal, ICRA e cartório.

Tal ferramenta, para ter validade deve ser realizada por profissional devidamente habilitado, bem como possuir os equipamentos corretos para auferir referidas medidas e coletar dados. Podendo ser devidamente identificadas as áreas de preservação e restauração de mata, estando em conformidade com a lei, evitando a aplicação de sanções administrativas e criminais. Sendo assim o georreferenciamento é de tremenda importância para uma perfeita adequação ao Cadastro Ambiental Rural.

## CONCLUSÃO

No presente trabalho realizado, podemos concluir que o Cadastro Ambiental veio para tutelar um mínimo legal existente, buscando através de meios de controle, monitoramento e planejamento ambiental e econômico evitar com que o ambiente venha ser ainda mais degradado, estipulando um limite de exploração.

Com isso, podemos notar a obrigação que a sociedade tem em buscar a preservação de um meio ambiente limpo, saudável e equilibrado, para que possa usufruir de uma existência digna, o que permite a sobrevivência, pois sem isto não será possível. A própria Constituição Federal vem trazer em seus artigos 170 e 225, referidas normas como garantias constitucionais.

E de certo modo, que já foram inúmeras as vezes que se tentou buscar a preservação efetiva do meio ambiente, entretanto foi somente com a efetivação do direito ambiental na Carta Maior que se deu o primeiro passo, tendo em vista que subordinou os atuais e futuros comandantes a terem um mínimo de respeito ao tratarem da preservação ambiental, impondo limites a estes.

Ao tratarmos dos preceitos do direito ambiental, estes devem ser direcionados mais diretamente aos proprietários rurais, tendo em vista que são estes que possuem maior acesso ao ambiente natural e é mediante este ambiente que conseguem alcançar sua sobrevivência, devendo redobrar a sua atenção no tocante a preservação ambiental, já que se trata da sobrevivência da espécie humana.

Para que isso pudesse ocorrer, foi criada uma legislação que tentasse garantir a existência de um mínimo legal de mata nativa, criando assim o Cadastro Ambiental Rural e obrigando a sua implementação em todas as propriedades rurais, bem como para os proprietários e posseiros rurais aderirem a um Programa de Regularização Ambiental, que busca recuperar o passivo ambiental.

De maneira mais direta, pode-se dizer que o CAR foi criado para que não fosse tudo deixado de última hora, como o bom e velho “jeito brasileiro”, evitando assim que fundamentais ritos burocráticos aconteçam de última hora, tendo em vista que foi dado um longo prazo para que os proprietários rurais pudessem se adequar a ele, e findado este prazo

de implementação, serão aplicadas multa e outras sanções, como por exemplo a impossibilidade de realização de financiamento rurais.

O prazo para implementação final do CAR será até dezembro de 2017, desde que não seja prorrogado, como já ocorreram em duas ocasiões. Se mantida a data, após o término do prazo, será iniciado o PRA, e se lançará as ordens de reflorestamento, tanto em APP, de URL e de UR, através da recuperação, recomposição, regeneração ou compensação, variando de propriedade a propriedade.

Com isso o CAR terá um número exclusivo para cada propriedade rural, analisando todo o seu desenvolvimento, e acompanhando se a recuperação das APPS, URL e UR que estão sendo realizados, tendo força administrativa e judicial para a aplicação de sanções ao proprietários que não estiverem aderindo ao PRA.

Desta feita, foi criado todo um meio jurídico para que o mínimo legal seja protegido através do CAR, tendo em vista que toda propriedade, independentemente qual seja sua territorialidade deverá possuir áreas preservadas, variando sua porcentagem de acordo com a quantidade de módulos fiscais.

Diante disto, é evidente que nenhum proprietário poderá se excluir ao cumprimento do CAR, seja ele latifundiário, minifundiário, economia familiar, pequeno, médio e grandes proprietários, devendo todos estes estarem atentos ao prazo final para que realizem seu cadastramento.

Conclui-se que o CAR, veio como uma nova ferramenta para buscar a preservação do meio ambiente, e este tem a função de analisar todas as propriedades existentes e que foram devidamente cadastradas, identificando quais os passos necessários para que o mínimo de preservação ambiental seja respeitado.

E claro que o CAR também trouxe muitos benefícios aos proprietários rurais, tendo em vista que aqueles que aderirem terão todas as sanções aplicadas antes de 2008, perdoadas, ou seja, uma propriedade que teve 100% (cem por cento) de sua área degradada antes de 2008, com o CAR deverá apenas ter 20% (vinte por cento) da área recuperada.

Por isso que para muitos ambientalistas as inovações trazidas pelo Código Florestal são de características antropocêntricas, tendo em vista que coloca o meio ambiente como segunda plano em relação à exploração ambiental praticada pelo homem, evidenciando que o



CAR está presente somente para garantir que uma quantidade pífia de área ambiental seja recuperada ou preservada.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BALZA, G.; CAMPANERUT, C. **Ambientalistas veem objetivo eleitoral e incentivo ao desmatamento no novo Código Florestal**. Brasília: UOL Notícias. 07 jul. 2010. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2010/07/06/ambientalistas-veem-objetivo-eleitoral-e-incentivo-ao-desmatamento-no-novo-codigo-florestal-katia-abreu-fala-em-avanco.htm>>. Acesso em: 20.jun.2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. Revista Acadêmica Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, vol.1, 2001.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Desapropriação, reserva florestal legal e áreas de preservação permanente**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CAMPOS JÚNIOR, Raimundo Alves de. **O conflito entre o direito de propriedade e o meio ambiente**. 1 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2004.

DIAS, Jefferson Aparecido. **Princípio da Eficiência e Moralidade Administrativa**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. 30.

FARIAS, Tamires. **Evolução Histórica do Direito Ambiental**. 2013. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12219](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12219)>. Acesso em: quinze de julho de 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco e DIAFÉRIA, Adriana. **Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental brasileiro**. E2 ed. São Paulo. Editora Max Limonad. 1999.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Ed. 5. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 67.

IMASUL. **Instituto do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul**. <<http://www.imasul.ms.gov.br/index.php?inside=1&tp=3%E2%88%81=&show=6583>>. Acesso em: 07.set.2017

LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre governo civil e outros escritos**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Loboda Costa. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

MACEDO, Roberto F. de. **Breve Evolução Histórica do Direito Ambiental**. 2014. Disponível em: <<https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/145761554/breve-evolucao-historica-do-direito-ambiental>>. Acesso em: um de setembro de 2017.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENEZES, Josefa do Espírito Santo. **Evolução de Direito Ambiental no Brasil**. 2015. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.52536>>. Acesso em: dois de junho de 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco; doutrina, jurisprudência, glossário**. 5 ed. São Paulo: 2007.

Ministério do Meio Ambiente. **Cadastro Ambiental Rural**. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/cadastro-ambiental-rural/o-que-e-o-cadastro-ambiental-rural-car?print=1&tmpl=component>>. Acesso em 21.jul.17

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 4 ed. Coimbra: Coimbra, 1990, p.218.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de direito ambiental**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Competência concorrente limitada. O problema da conceituação das normas gerais.** Brasília: Revista de Informação Legislativa. Brasília, 1988.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais - Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais.** Coimbra/Portugal: Coimbra Editora, 2010.

ONUBR. **A ONU e o Meio Ambiente.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente>>. Acesso em: 01.jun. 2017.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

RIO+20. Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. **Sobre a Rio+20.** Disponível em: <[http://www.rio20.gov.br/sobre\\_a\\_rio\\_mais\\_20.html](http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html)>. Acesso em 08 jun. 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental: parte geral.** 2 ed. São Paulo: RT, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. 2009. **Rev. TST**, Brasília, vol. 75, nº 3, jul/set 2009. p. 121. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/13602>>. Acesso em: três de agosto de 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Fundamentos de direito ambiental: incluindo lições de Direito Ambiental (Lei nº 10.257/01–Estatuto da Cidade).** 2 ed. Salvador: Jus Podium, 2007.